

**PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A**  
**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Referência** : Pregão Eletrônico nº 02/2023.

**Assunto** : Recurso Administrativo

**Objeto** : Contratação de empresa especializada para Prestação de Serviço de CONTACT CENTER, utilizando o modelo OMNICHANNEL com plataforma de integração de multicanais e módulo de gestão de atendimento multisserviços para compor solução de Atendimento ao Público, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência, constante do Anexo I, deste Instrumento convocatório.

Recorrente:

**INSTITUTO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO EVERESTE**

Recorrida:

**ITS COSTUMER SERVICE LTDA**

**1 CONSIDERAÇÕES GERAIS**

1.1 Trata-se de Recurso interposto pela empresa INSTITUTO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO EVERESTE, por meio de seu representante legal, com espeque no art. 4º, XVIII, da Lei n.º 10.520/02, subsidiada pela Lei n.º 13.303/16 em face de ato administrativo praticado pelo Pregoeiro no Edital de Licitação de Pregão Eletrônico n.º 002/2023.

1.2 Razões e contrarrazões encontram-se disponíveis para consulta, na íntegra, no portal de transparência da PRODAM, sítio <https://prodam.am.gov.br/acesso-a-informacao/pregao-eletronico-02-2023/>

**2 DA ADMISSIBILIDADE**

2.1 Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração

das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação.

### 3 DOS FATOS

3.1 O presente Pregão Eletrônico, o qual é conduzido através do portal de compras do governo federal – comprasnet, conforme disposto no edital, contém um único item a saber: Contratação de empresa especializada para Prestação de Serviço de CONTACT CENTER, utilizando o modelo OMNICHANNEL com plataforma de integração de multicanais e módulo de gestão de atendimento multisserviços para compor solução de Atendimento ao Público, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência, constante do Anexo I, deste Instrumento convocatório.

3.2 A empresa Recorrente (INSTITUTO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO EVEREST) é licitante e participou da sessão pública de lances, em 01/06/2023, ofertando lance no valor de R\$ 13.284.000,00 (treze milhões e duzentos e oitenta e quatro mil reais), **sendo classificada em segundo lugar, com valor acima do estimado pela Administração Pública.**

3.3 A licitante ITS COSTUMER SERVICE LTDA, **classificada em primeiro lugar com o valor global de R\$ 11.700.00,00 (onze milhões e setecentos mil reais), valor este abaixo do estimado pela Administração Pública (R\$ 12.050.046,36)**, foi convocada, em 01/06/2023, sendo considerada habilitada em 02/06/2023.

3.4 Irresignada, a licitante INSTITUTO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO EVEREST, em 02/06/2023, manifestou intenção de interpor recurso, a saber: “Manifesto a intenção de recurso, por discordar da habilitação da empresa vencedora, haja vista que entendemos que não cumpre os requisitos habilitatórios do edital, onde estaremos comprovando nas razões de recursos assim deverá ser inabilitada nos termos do artigo 41 na Lei 8.666/83 e artigo 05 da 14.133 de 2021.”

3.5 No dia 02/06/2023, o pregoeiro rejeitou a manifestação de intenção de interpor recurso com os seguintes dizeres: “Rejeito intenção de recurso seguindo o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU que diz: “É pertinente a rejeição da intenção de recurso pelo pregoeiro, ante argumentos genéricos, que não servem de fundamento para intenção de recurso, em razão da imprecisão e da inconsistência de seu conteúdo”. (ACÓRDÃO 5804/2009-Primeira Câmara. Relator: VALMIR CAMPELO).

Todos os documentos de habilitação foram entregues de acordo com o Anexo 2 do Edital e disponibilizados no sistema comprasnet.” Além da rejeição, no mesmo dia o Pregoeiro declarou vencedora do certame a empresa ITS COSTUMER SERVICE LTDA e realizou o Termo de Adjudicação.

3.6 A empresa INSTITUTO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO EVERESTE, impetrou mandado de segurança n.º 0515575-97.2023.8.04.0001, sendo determinado ao Impetrado a aceitação da intenção de recurso da Impetrante, apresentando suas razões para o devido julgamento administrativo.

3.7 No dia 13/06/2023, o Pregoeiro retornou o certame para a fase de admissibilidade, acatando a intenção de recurso conforme determinação judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

3.8 Tempestivamente, em data de 13/06/2023, a empresa Recorrente apresentou o Recurso Administrativo requerendo a inabilitação da Recorrida. Em contrapartida, no dia 19/06/2023, a empresa Recorrida apresentou contrarrazões solicitando a improcedência do Recurso, mantendo inalterada a decisão administrativa que aceitou a proposta da Recorrida e declarou a habilitação para a contratação.

#### **4 DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

4.1 Sustenta que em seu pedido de intenção de recurso, a recorrida deixou de apresentar documentos exigidos para a habilitação e que demonstraria com mais precisão seus argumentos nas razões do recurso.

4.2 Alega que a intenção do recurso foi negada pelo Pregoeiro com o argumento de que “Todos os documentos de habilitação foram entregues de acordo com o Anexo 2 do Edital e disponibilizados no sistema comprasnet”.

4.3 Afirma que a Recorrida não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta perante o item 1.8.4 do Anexo 2.

4.4 Alude que o documento apresentado pela Recorrida não é hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

4.5 Afirma que ao Habilitar a Recorrida, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o princípio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao Recorrente sem qualquer amparo legal.

## **5 DO PEDIDO DA RECORRENTE**

5.1 Requer a Recorrente:

- a) Julgar totalmente procedente o presente recurso; e
- b) Declarar a imediata Inabilitação da Recorrida.

## **6 DAS ALEGAÇÕES EM SEDE DE CONTRARRAZÕES**

6.1. Nas contrarrazões, a empresa ITS COSTUMER SERVICE LTDA alega que a insurgência da Recorrente representa patente excesso de formalismo, uma vez que ambos os documentos – carteira profissional ou certidão -, surtem e atingem os mesmos efeitos.

6.2. Que a carteira profissional do CRC apresentada pela empresa Recorrida comprova a devida habilitação do profissional no conselho de classe, emitida na recente data de 31/05/2023.

6.3 Afirma que tanto pelo QR CODE quanto através do link disponibilizados em carteira profissional é possível comprovar que o profissional conta com sua habilitação em perfeita regularidade e atividade.

6.4 Que tanto a certidão de regularidade, quanto a carteira profissional digital do CRC, alcançam e comprovam a mesma situação, e atingem o mesmo fim no certame, de demonstração da habilitação ativa do profissional contabilista para a subscrição do balanço da licitante.

## **7 DO PEDIDO DA RECORRIDA**

7.1 Requer a recorrida:

- a) Que o Recurso interposto pela Requerente seja totalmente desprovido.

## **8 DA ANÁLISE**



8.1. Em que pese a Recorrente ter fundamentado sua peça nas leis 8.666/93 e 14.133/21, a PRODAM, sendo uma Sociedade de Economia Mista, está sob a égide da Lei 13.303/2016.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, **da sociedade de economia mista** e de suas subsidiárias, **abrangendo toda e qualquer** empresa pública e **sociedade de economia mista** da União, **dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos. **(grifo nosso)**

8.2 Analisando, preliminarmente, a manifestação de intenção de recurso, a Recorrente sustenta em sua peça recursal que em seu pedido de intenção de recurso, a Recorrida deixou de apresentar documentos exigidos para a habilitação e que demonstraria com mais precisão seus argumentos nas razões do recurso. Contrariamente ao exposto em peça recursal, transcreve-se o que foi alegado em intenção de recurso no dia 02/06/2023 na íntegra, a saber:

“Manifesto a intenção de recurso, por discordar da habilitação da empresa vencedora, haja vista que entendemos que não cumpre os requisitos habilitatórios do edital, onde estaremos comprovando nas razões de recursos assim deverá ser inabilitada nos termos do artigo 41 na Lei 8.666/83 e artigo 05 da 14.133 de 2021.”

8.3. Ao comparar o exposto na manifestação de intenção de recurso com a peça recursal, é observado que em nenhum momento a Recorrente alega em sua manifestação que a Recorrida deixou de apresentar documentos exigidos para a habilitação. Juntamente com alegações divergentes, encontra-se, em manifestação de recurso, a fundamentação baseada na Lei 8.666/93 em seu art. 41 e na Lei 14.133/21 em seu artigo 5º, ambas as Leis, como dito anteriormente, não aplicáveis à PRODAM, a saber:



# AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Nível de Classificação  
**Público**

Grupo de acesso  
**GERAL**

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

8.4 Por conseguinte, alega que a intenção do recurso foi negada pelo Pregoeiro com o argumento de que “Todos os documentos de habilitação foram entregues de acordo com o Anexo 2 do Edital e disponibilizados no sistema comprasnet”. O que é de fato uma inverdade já que houve embasamento por parte do Pregoeiro e esta não é a justificativa publicada, e sim parte dela, a saber:

Rejeito intenção de recurso seguindo o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU que diz: “**É pertinente a rejeição da intenção de recurso pelo pregoeiro, ante argumentos genéricos, que não servem de fundamento para intenção de recurso, em razão da imprecisão e da inconsistência de seu conteúdo**”. (ACÓRDÃO 5804/2009-Primeira Câmara. Relator: VALMIR CAMPELO). Todos os documentos de habilitação foram entregues de acordo com o Anexo 2 do Edital e disponibilizados no sistema comprasnet. (grifo nosso)

8.5 O direito à intenção de interposição de recurso nos processos licitatórios na modalidade Pregão vem disciplinada no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02.



Especificadamente ao Pregão Eletrônico, as intenções recursais estão previstas no art. 44, do Decreto n°. 10.024/19, que assim dispõe:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. (Grifamos).

8.6 Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União entende que nas sessões públicas o pregoeiro deve verificar apenas a presença dos pressupostos recursais, ou seja, a sucumbência, a tempestividade, a legitimidade, o interesse e a motivação, abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, senão vejamos:

Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso.

Nos mesmos autos, a unidade técnica questionara que o pregoeiro do certame, ao apreciar intenção recursal de uma das licitantes, decidira por sua rejeição sumária,



# AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Nível de Classificação  
**Público**

Grupo de acesso  
**GERAL**

infringindo dispositivos legais. Analisando o ponto, o relator salientou que a jurisprudência do TCU reconhece que “nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), ao realizar o juízo de admissibilidade das intenções de recurso a que se refere o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, o art. 11, inciso XVII, do Decreto 3.555/2000 e o art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005, o pregoeiro deve verificar apenas a presença dos pressupostos recursais, ou seja, a sucumbência, a tempestividade, a legitimidade, o interesse e a motivação, abstenendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso”. Concluiu, todavia, que, apesar de confirmada a situação irregular, não encontrou potencial lesivo apto a “macular o certame, uma vez que o lance da sobredita empresa foi aproximadamente R\$ 20 milhões superior à proposta da vencedora, o que afasta a hipótese de recusa indevida de proposta mais vantajosa”. Assim, o Tribunal deliberou por dar ciência da irregularidade à UFJF. **Acórdão 694/2014-Plenário, TC 021.404/2013-5, relator Ministro Valmir Campelo, 26.3.2014.**

8.7 Conforme se infere, o art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02 e art. 44, §1º, do Decreto nº. 10.024/19 exigem que as intenções de recursos por parte da recorrente sejam motivadas, ou seja, que sejam demonstradas as razões que a levam a interpor o recurso. Obviamente que, nesse momento referida motivação deve ser sucinta, apenas apontando a razão que o move, sem ter que aduzir argumentos ou justificativas. É como se manifesta o TCU:

26. [...];

**Não se trata aqui de um exame do mérito do recurso, visto que esse cabe ao superior, mas de verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Esta é a melhor exegese da expressão ‘motivadamente’ contido no art. 4º, inciso XVIII, da Lei no 10.520/2002, pois são inúmeros os casos em que o próprio pregoeiro tem plenas condições de negar seguimento ao recurso em um exame simples dos fundamentos apresentados. Cabe ao interessado não esgotar os seus fundamentos, mesmo porque os prazos concedidos não podem ser**





# AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Nível de Classificação  
**Público**

Grupo de acesso  
**GERAL**

excessivamente dilatados para esse fim, mas deve, dentro do possível apresentar motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos que justifique o seguimento do recurso. Estou certo de que a doutrina tem hoje uma certa resistência em aceitar esse procedimento. No entanto, interpretação diversa, admitindo-se, por exemplo, a simples indicação do motivo, ainda que este seja desprovido de qualquer plausibilidade, viola o dispositivo legal ora discutido, que tem como objetivo exatamente evitar a suspensão de um procedimento licitatório por motivos que, em seu nascedouro, já se sabe de antemão serem manifestamente improcedentes. [...]

**28. Deve se esclarecer que o direito de recorrer constitui instrumento para atacar ilegalidade ou irregularidade ocorrida no processo, passível de maculá-lo.** Tais ilegalidades/irregularidades constituem a própria motivação do recurso, sem o que não há objeto a ser atacado, tornando-o esvaziado. **Assim, a exigência de motivação da intenção de recurso pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto.**

**29. Assim, a exigência de motivação da intenção de recurso pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto, segundo a concepção de quem recorre. Requer que se aponte de maneira específica quais preceitos legais ou quais regras do edital teriam sido efetivamente infringidos (nesse sentido o entendimento da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento de Apelação interposta nos autos do processo 0007304-66.2009.4.02.5101). [...]. (Acórdão 1.148/2014–TCU–Plenário) (grifo nosso)**

8.8 Acerca do assunto, é como se manifesta Joel de Menezes Niebuhr:

Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade do prazo, **porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos**



# AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Nível de Classificação  
**Público**

Grupo de acesso  
**GERAL**

**dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão.** Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos. [...];

8.9 Analisando detidamente a jurisprudência do TCU, fica evidente que deve haver a indicação do ponto que deve ser revisto. Não houve nenhum apontamento de descumprimento do Edital por parte da Recorrente, logo, se evidencia que a motivação, um dos pressupostos de admissibilidade, não foi cumprido em manifestação de intenção de recurso, sendo a mesma rejeitada sumariamente pelo Pregoeiro por se tratar de argumentos genéricos.

8.10 Dito isto, após apreciação dos fundamentos elencados no recurso interposto pela empresa INSTITUTO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO EVEREST, bem como dos embasamentos apresentados nas contrarrazões interposta pela empresa ITS COSTUMER SERVICE LTDA, passamos a análise do mérito.

8.11 Em sua Peça Recursal, a Recorrente afirma que a Recorrida não atendeu às regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta perante o item 1.8.4 do Anexo 2.

1.8.4. A comprovação de que o profissional está devidamente habilitado, exigida nos itens 1.8.2.1 e 1.8.3.1, **deverá ser comprovada por meio de emissão de certidão de regularidade profissional no devido conselho de classe.**

8.12 Conforme dispõe o Manual de Orientação do Leiaute 9 da Escrituração Contábil Digital (ECD) em seu item n.º 5:

5. A assinatura do responsável pela assinatura da ECD nas condições anteriores **(notadamente por representante legal ou procurador eletrônico perante a RFB) não exime a assinatura da ECD por**



**todos aqueles obrigados à assinatura da contabilidade** do declarante por força do Contrato Social, seus aditivos e demais atos pertinentes, **sob pena de tornar a contabilidade formalmente inválida e mesmo inadequada para fins específicos, conforme as normas próprias. (grifo nosso)**

8.13 Entende-se por ECD a sigla para Escrituração Contábil Digital, que nada mais é que um arquivo de transmissão criado para fins fiscais e previdenciários, em que são dispostos todos os detalhes de lançamento do livro diário, livro razão, balancetes, balanços e demais demonstrações financeiras das empresas ativas do país.

8.14. Em acordo ao item 1 do mesmo Manual:

1. Toda ECD deve ser assinada, independentemente das outras assinaturas, **por um contador/contabilista** e por um responsável pela assinatura da ECD. (grifo nosso)

8.15 Dito isto, e analisando o Balanço Patrimonial da Recorrida, emitido pelo SPED Contábil – Sistema Público de Escrituração Digital, que vem a ser uma solução tecnológica que oficializa os arquivos digitais das escriturações fiscal e contábil dos sistemas empresariais dentro de um formato específico e padronizado, em resumo, é uma das formas da licitante enviar o seu Balanço Patrimonial.

8.16 E considerando Nota Emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade (consultar através do link <https://cfc.org.br/noticias/escrituracao-contabil-sera-transmitida-apenas-por-profissionais-da-contabilidade-ativos/>), que afirma que a partir do ano de 2023 os contadores “inaptos” serão impossibilitados de transmitir a ECD.

8.17 Analisando a documentação enviada, tanto o Balanço Patrimonial – item 1.8.2 do Anexo 2, quanto a carteira de identidade profissional do Contador, nota-se que o campo de assinatura da última página do Balanço Patrimonial corresponde ao mesmo contador em questão. O que significa afirmar, juntamente com a nota emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade, que não haveria como o Balanço ter sido emitido com a assinatura do Contador sem que este estivesse devidamente habilitado. Isto por si só, já atenderia o item 1.8.4 de forma implícita.

8.18 Em acordo ao item 18.6 do Edital, a saber:



# AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Nível de Classificação  
**Público**

Grupo de acesso  
**GERAL**

18.6 É facultado ao Pregoeiro, ou à Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, **promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública. **(grifo nosso)**.

8.19 O Pregoeiro, após a suspensão para análise no dia 01/06/23, consultou através de link disponibilizado em documento enviado pela Recorrida, a regularidade do Contador que assinou o Balanço Patrimonial de forma digital, validando junto ao Conselho Federal de Contabilidade os dados pertinentes para a comprovação do item 1.8.4. (vide ANEXO 1).

8.20 Considerando o disposto no item 8.1 do Edital, Parágrafo único:

8.1. O certame será conduzido pelo Pregoeiro designado que terá, em especial, as seguintes atribuições:

Parágrafo único. **O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica** da assessoria jurídica ou **de outros setores do órgão** ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão. **(grifo nosso)**.

8.21 Como procedimento de praxe da PRODAM, além da diligência realizada pelo Pregoeiro após a suspensão do certame, foram enviados à Gerência de Contabilidade os documentos pertinentes à Qualificação Econômico-Financeira.

8.22 A Gerência de Contabilidade da Prodam, após análise documental e diligência conforme item 18.6 do Edital emitiu seu Parecer Contábil evidenciando a regularidade do profissional em questão, a ser:

**C: Evidenciamos a regularidade do profissional que assinou o Balanço Patrimonial** de 2022 por ocasião da assinatura dos mesmos. (Análise Contábil Prodam – Anexo 2). (grifo nosso)

8.23 Portanto, resta comprovada a Regularidade do Contador, conseqüentemente o atendimento ao item 1.8.4 do Anexo 2 do Edital.



# AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Nível de Classificação

**Público**

Grupo de acesso

**GERAL**

8.24 Destaque-se que, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade, não se pode admitir o formalismo em excesso, que acaba por prejudicar a administração pública. Nas palavras do professor Marçal Justen Filho:

“Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. **Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.**” (JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª edição. São Paulo: Dialética, 2002. p. 428) (grifo nosso)**

8.25 A jurisprudência abaixo reforça que o ato realizado pelo pregoeiro vai em conformidade com o entendimento do STJ sobre o excesso de formalismo dado pela Recorrente:

STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp  
XXXXX CE XXXX/XXXXX-2  
Jurisprudência• MOSTRAR DATA DE PUBLICAÇÃO  
EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO.  
VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E  
DA PROPORCIONALIDADE. EDITAL PREVÊ AO  
PREGOEIRO A FACULDADE DE REALIZAR  
DILIGÊNCIA PARA DIRIMIR DÚVIDAS.  
INOBSERVÂNCIA...Tais conclusões adotadas pela  
Secretaria de Educação e pelo pregoeiro se configuram  
desproporcionais e desarrazoadas, evidenciando-se  
excesso de formalismo, o que afasta a verdadeira  
finalidade da licitação...20180040 (grupos 5, 6, 7 e 8) e  
no Pregão Eletrônico nº 20180045 (grupo 5) é ilegal,  
porquanto está em desacordo com os princípios e as  
normas que norteiam os procedimentos licitatórios, pois  
maculada pelo excesso de formalismo.



# AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Nível de Classificação

**Público**

Grupo de acesso

**GERAL**

8.26 Nesse mesmo diapasão, segue entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: REOMS XXXXX20214014200 Jurisprudência•MOSTRAR DATA DE PUBLICAÇÃO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO NÃO ESSENCIAL. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR PELA COMISSÃO. LEI N. 8.666 /93. ART. 43, § 3º. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de reexame necessário de sentença que concedeu a segurança para determinar a reinclusão da impetrante em procedimento licitatório, realizado para a prestação de serviços de alimentação destinados aos beneficiários de Força Tarefa Humanitária na região norte do Brasil. A desclassificação decorreu da não apresentação de Declaração de Sustentabilidade Ambiental. 2. A teor do art. 43 , § 3º , da Lei nº 8.666 /93, vigente ao tempo do procedimento licitatório, **"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."** 3. **No caso dos autos, a ausência do referido documento não altera substancialmente a proposta apresentada pela empresa e a irregularidade poderia ser sanada por mera diligência. Assim, configurado o excesso de formalismo, deve ser mantida a sentença que assegurou a participação da impetrante no certame licitatório.** 4. Remessa oficial desprovida. (grifo nosso).

8.27 Frisa-se que o princípio da vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. A recorrida cumpriu com as exigências do edital, assim, em tese, não se mostra prejudicial aos outros participantes do certame e, ainda, não constituiu ofensa ao princípio da isonomia e economicidade buscada pelo processo licitatório.



8.28 Assim, resta-se, apenas em reforço ao já explicitado, ressaltar que a forma prescrita no edital não pode ser encarada com excesso de formalismo pela Administração a ponto de excluir do certame concorrente que possa oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado, haja vista que demonstrou-se preencher os requisitos exigidos, sendo contrário aos princípios do ato administrativo o excesso formal desarrazoado.

8.29 Sendo assim, a fim de evitar formalismo em excesso, deve-se considerar que desclassificar a empresa por erro sem gravidade significativa, que não prejudica a futura execução do contrato, fere os princípios da competitividade, proporcionalidade, razoabilidade e vantajosidade.

8.30 O principal objetivo de um processo licitatório é suprir a demanda de serviços e/ou de bens no melhor preço possível, atendendo-se o princípio do interesse público, sendo aplicado o formalismo moderado.

8.31 Quanto ao tema, o Tribunal de Contas da União já se manifestou, vejamos:

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. **Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS. ÁREA: Licitação | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Desclassificação. Outros indexadores: Princípio do formalismo moderado**

8.32 Por conseguinte, não seria cabível a sua desclassificação, eis que a respectiva documentação não interfere na execução do objeto licitado.

8.33 Pelo exposto, fica demonstrado que o formalismo moderado aplicado pelos Tribunais de Contas fundamenta a habilitação da empresa vencedora, devendo a recorrida permanecer classificada.



# AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Nível de Classificação  
**Público**

Grupo de acesso  
**GERAL**

## 9 DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, analisando detidamente cada ponto do recurso e das contrarrazões apresentadas, bem como na legislação de regência aplicável ao caso em comento, e ainda nos entendimentos jurisprudenciais correlatos, tem-se por insuficientes as justificativas apresentadas pela recorrente para modificar a decisão do pregoeiro e sua equipe de apoio.

## 10 DA DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, CONHEÇO das razões e das contrarrazões ao recurso por tempestivos, para, **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Mantida a decisão, encaminho a presente manifestação à autoridade competente para deliberação, nos termos da legislação de regência.

Manaus, 28 de junho de 2023.

Atenciosamente,

THALES GOMES WANDERLEY  
Assinado de forma digital por  
THALES GOMES WANDERLEY  
Dados: 2023.06.28 09:56:57  
-04'00'

**THALES GOMES WANDERLEY**  
Pregoeiro



# Profissional

---

**Nome:** MARCOS CARDOSO CANTO

**Registro:** SC-030475/O-1

**Data de Nascimento:** [REDACTED]

**Data Registro Atual:** 09/02/2009

**CPF:** [REDACTED]

**CRC:** CRC-SC

**Situação:** Ativo

---



---

Dados validados pelo **Conselho Federal de Contabilidade** em 01/06/2023  
15:10:29

## ANÁLISE CONTÁBIL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023

Empresa: **ITS CUSTOMER SERVICE**

### Qualificação Econômico-financeira: Documentos para habilitação

- a) Certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo Cartório de Distribuição da sede da licitante, expedida nos últimos 90 (noventa) dias que antecederem a abertura da licitação;
- b) Cópia do balanço patrimonial e demonstrações contábeis da licitante, do último exercício social, devidamente registrados nos órgãos competentes, **na forma da lei**, a qual deverá comprovar que possui capital social registrado ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior, a 10% do valor global de sua proposta.
- c) **Comprovação da boa situação financeira da licitante**, aferida com base nos índices de Liquidez Geral (ILG), **maiores que 1**, aplicando a seguinte fórmula:

$$ILG = \frac{ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}{PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE}$$

- d) A comprovação dos itens b e c deverá ser feita através do Balanço Patrimonial do último exercício publicado e Recibo de Entrega, assinado por profissional devidamente habilitado pelo conselho de classe.

Diante do solicitado acima, tenho o seguinte a informar:

- a. Quanto à certidão de falência e concordata:

Certidão nº. **124385** datada de 19/04/2023 expedida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATRINA, **nada consta** contra a licitante no período supracitado.

- b. Quanto ao índice de liquidez geral apurado e percentual de 10% sobre o valor global da proposta:

$$ILG = \frac{14.269.804,67}{5.343.790,15} = 2,65 \text{ **Maior que 1, atendendo o solicitado.**}$$

Valor global da proposta R\$ 11.700.000,00, resultando os 10% em R\$ 1.170.000,00.



Nível de Classificação  
**Interno**

Grupo de acesso  
**PRODAM**

O Capital Social da licitante é R\$ 3.000.000,00, atendendo o solicitado.

- c. Evidenciamos a regularidade do profissional que assinou o **Balanco Patrimonial de 2022** por ocasião da assinatura dos mesmos.

**Manaus, 01 de junho de 2023.**

Pedro Alexandre Silva Filho  
CRC AM-014934/O-7 – Contabilidade PRODAM